

A técnica dos erros judiciários

POR VASCO DA GAMA FERNANDES

III

Do valor evolutivo da ciência penal

Ao recordar todos estes erros judiciários—há a notar ainda em França os de Montbailli, em 1770, Capuzac, em 1776, Rispal e Galliard, de 1819, Gilard, de 1883, Lerondeau, de 1881, etc., etc.—uma pergunta nos acode aos lábios: Haverá maneira de pôr cõbro a esta vergonha inqualificável e atentatória dos mais rudimentares princípios da dignidade humana?

Oremos bem que sim, mas no dia em que a educação, acompanhando o movimento célere da ciência penal, consiga elevar o nível intelectual e moral do homem.

E é de prevêr que tal aconteça, já que a ciência penal se esforça por acompanhar o progresso esmagador e alucinante da civilização, integrando-se no concelho que da lei fez esse grande construtor de idéas que foi Montesquieu.

Nestas condições nada poderá representar melhor a dignidade colectiva duma nação do que o estado em que se encontra o seu direito positivo penal.

Não é isto uma afirmação minha. Têm-na dito e redito algumas das mais firmes e sólidas competências nesta árdua matéria da ciência criminológica e sobre esta momentosa questão têm corrido, senão caudalosos rios, pelo menos alguns litros de tinta.

A ciência penal acompanha, portanto, o desenvolvimento e o progresso da grei.

Não se queira, no entanto, confundir essa adaptação das normas penais aos diversos estados por que vai passando o meio colectivo com certas e forçadas adaptações dessa mesma ciência a confusas concepções políticas para assim melhor poderem fazer vingar os seus pontos de vista.

Uma coisa não é a outra.

Mas retornemos ao ponto de partida.

A ciência penal tem a alta função de colocar o homem perante o agregado social, de geito a aquele reconhecer a valia dêste e o respeito que lhe merece e ao mesmo tempo proporcionar ao homem, por meio de sucessivas transformações do agregado, algumas possibilidades de vida que impeçam e mesmo tornem impossível a prática de actos atentatórios da boa ordem e do progresso da maioria.

Ao contrário do que muita gente pode supôr a ciência penal não foi unicamente criada para condenar os delinquentes, sem curar das razões que o levavam à efectivação do acto criminoso. Seria isto o mesmo que reconhecer à ciência penal uma função criminolosamente unilateral, contrária ao bom senso, prejudicial e iníqua, sem nexo e perigosa.

E' múltipla a função da ciência penal. Foi Bataglini, senão erro, quem assinalou, com mais clareza, a multiplicidade que caracteriza o direito penal.

Portanto a construção jurídica da ciência tem fatalmente de obedecer a um princípio de larga visão política, abrangendo o meio a que se destina a norma, as suas condições psicológicas, o seu clima, como hoje é moda dizer-se, a sua construção económica e social e as suas naturais

predisposições colectivas, avaliadas com um atento e minucioso exame da sua história.

Para a elaboração objectiva ou mesmo doutrinária da norma penal tem de se usar dos mesmos processos postos em prática para uma boa aplicação de sanção ao individuo delinquent.

O legislador ao prescrever as penas a aplicar cuida acima de tudo da efficacia dessas penas. Não quer o legislador consciente que a criação dum principio juridico traga à colectividade um perigo maior do que aquele que representa a falta desse mesmo principio.

Há que lidar com a sociedade da mesma forma como o legislador e a própria magistratura lidam—ou melhor, deviam lidar—com o individuo.

Quanto a este há que contar com a sua construção bio-psíquica — panorama geral este só possível de ser abrangido com um exame minucioso e atento da pessoa visada, exame que deverá começar na ascendência do delinquent, para assim dar a razão à tese de Kuriella, continuar pela vida fóra, com a análise das diversas passagens da existência e culminar com o estudo da sua situação actual e do meio onde vivia—para bem corresponder às duras e fortes verdades de Lacassagne.

Quanto à sociedade o processo é o mesmo.

Impõe-se, em primeiro lugar, um conhecimento, o mais verdadeiro possível, da terra para que se legisla. Nunca é bom esquecer que certos delitos que em determinados lugares representam ultrages à dignidade pública são, noutros, meras contravenções de somenos importância. Ainda é vantajoso ter presente que determinados factos delictuosos combinados pela lei, são para certos povos e particularmente para cada parcela dum todo populacional, manifestações de bondade e altruísmo que longe de deprimirem, contribuem, pelo contrário para uma maior, senão total consideração.

E' matéria bem difficil, portanto, esta de construir preceitos penais.

//

Confesso, lealmente, que escrevi este ensaio lembrando-me sempre que, lá longe, na terra acolhedora de Cabo Verde, um querido amigo meu, o ex-diplomata António Bandeira sofre os duros instantes de exilio em virtude dum erro judiciário.

Daquillo que conheço do processo do Angola e Metrópole, e do estudo feito por mim da ambiência injusta que rodeou o julgamento e daquillo que a minha intelligência me impõe, como a verdade insofismável, conclui e concluo que António Bandeira foi vítima dum tremendo equívoco que o arrastou para a desgraça imerecida—êle, que nos seus postos diplomáticos sempre se esforçou por honrar o país.

Destas páginas modestas lhe envio um abraço de sincera convicção pela sua patente innocência, associando-me, também, aos intuitos de Justiça que animaram o formoso espirito de Tomaz Ribeiro Colaço na sua campanha árdua e honrada, levada a cabo nas columnas de **Fradique**, pela reabilitação do patriota, do escritor e do diplomata que é António Bandeira.

(Do livro em preparação: «Nova Civilização Jurídica»)